



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13900.000396/2004-25
Recurso n° 165.338 Voluntário
Acórdão n° **2201-01.096 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de maio de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ANTONIO CUSTODIO DE SOUZA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2002

Ementa:

INTEMPESTIVIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso interposto após o transcurso do prazo de 30 dias, contados da data da ciência da decisão de primeira instância, o que, no caso concreto, se deu de forma inequívoca, via AR. Não observância do artigo 33, do Decreto n. 70.235/72.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR - Presidente

(assinado digitalmente)

RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA – Relatora

EDITADO EM: 28/07/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

Trata-se de auto de infração, de fls. 08, lavrado contra o contribuinte acima qualificado, no qual se apurou imposto de renda suplementar, no montante total de R\$9.319,38, incluindo multa de ofício e juros de mora, originado da omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, no ano calendário de 2001.

Em sua defesa o contribuinte alega, em síntese, que fez alguns trabalhos de confecções de projetos arquitetônicos e assessoria técnica para algumas empresas; que parte dos valores recebidos foi repassada a profissionais auxiliares; não devendo ser cobrados juros e multas e considerados os valores repassados a terceiros.

Após analisar a matéria, os Membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo/SP II, acordaram, por unanimidade de votos, em julgar procedente o lançamento, , nos termos do Acórdão DRJ/SPO II nº 17-21.394, de 05 de novembro de 2007, fls. 31/33, em decisão assim ementada:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - PAGAMENTOS EFETUADOS A TERCEIROS - DEDUÇÃO DOS RENDIMENTOS. O profissional autônomo pode deduzir no livro Caixa os pagamentos efetuados a terceiros sem vínculo empregatício, desde que comprove tratar-se de despesa de custeio necessária à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Lançamento Procedente

O recorrente foi intimado dessa decisão em **13/12/2007**, cópia do “AR” fls.36 e apresentou recurso voluntário em **18/01/2008**, conforme envelope de envio acostado aos autos, fls.38.

É o que importa relatar.

Voto

Conselheira Rayana Alves de Oliveira França

Conforme exposto no relatório, o contribuinte foi notificado da decisão da primeira instância em **13/12/2007**, quinta feira, iniciando a contagem do prazo para apresentação de Recurso Voluntário no dia seguinte **14/12/2007**. Considerando que o o prazo legal para oposição de recurso voluntário é de 30 dias, o prazo cairia no domingo, 13/01/2008, sendo imediatamente prorrogado para o dia útil seguinte, ou seja, o prazo para apresentação de recurso voluntario se extinguiu em **14/01/2008**. O contribuinte apenas enviou o presente recurso, via postal em **18/01/2008**, conforme indicado no carimbo de postagem do envelope, após decorrido o prazo legal, não devendo portanto ser conhecido.

Neste sentido é a jurisprudência pacífica deste Conselho de Contribuintes:

“VALIDADE DE NOTIFICAÇÃO POR VIA POSTAL - ENDEREÇO INDICADO PELO CONTRIBUINTE - Considera-se válida a intimação fiscal por meio de aviso postal com prova de recebimento, na data de sua entrega no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte e informado na declaração de rendimentos,

confirmada com a assinatura do recebedor. IMPUGNAÇÃO - PRAZO - INTEMPESTIVIDADE - Intimado o contribuinte por AR sem divergência de identificação e domicílio fiscal, conforme determina o artigo 23, inciso II, do Decreto nº. 70.235/72, sem consideração de quem tenha recebido e assinado o correspondente Aviso de Recebimento, há de se ratificar a perempção. Recurso negado.”(Acórdão 104-22110, sessão dia 07/12/2006).

“VALIDADE DE NOTIFICAÇÃO POR VIA POSTAL - ENDEREÇO INDICADO PELO CONTRIBUINTE - Considera-se válida a intimação fiscal por meio de aviso postal com prova de recebimento, na data de sua entrega no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte e informado na declaração de rendimentos, confirmada pela assinatura do recebedor.

IMPUGNAÇÃO - PRAZO - INTEMPESTIVIDADE - Impugnação apresentada após trinta dias, contados da data em que o sujeito passivo tomou ciência do lançamento, deve ser considerada intempestiva, e dela não se toma conhecimento, uma vez não instaurado o litígio.

IMPUGNAÇÃO - PRAZO - PRORROGAÇÃO - Desde a publicação da Lei nº. 8.748, de 1993, não há previsão legal para prorrogação de prazo para apresentação de impugnação a créditos tributários de competência da Secretaria da Receita Federal, em nenhuma hipótese. Assim, inaceitável a justificativa de apresentação da impugnação fora do prazo legal, em razão de problemas de saúde do advogado, constituído pelo contribuinte, que o teriam impedido de exercer suas atividades profissionais.” (Acórdão 104-22039, sessão dia 09/11/2006).

Diante do exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso por intempestividade.

(assinado digitalmente)

Rayana Alves de Oliveira França - Relatora